



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593909 - SC
(2024/0092429-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRF S.A.
ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326
PHILIPPE VIEIRA NANTES - RJ196688
PHILIPPE VIEIRA NANTES - SP415222
VANESSA FAGUNDES CAVALCANTE - SP444315
AGRAVADO : TRANSPORTADORA PAI & FILHOS LTDA
ADVOGADOS : ERNANE DA SILVA ATANÁSIO - MG087089
SANDRA APARECIDA PEREIRA DA SILVA - MG097878
DAMIAO DIVINO DE ANDRADE - MG178403
FABIANO MARQUES VIEIRA - MG180470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de cobrança, ajuizada em razão de débitos referentes aos serviços de transporte prestados.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
3. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593909 - SC
(2024/0092429-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRF S.A.
ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326
PHILIPPE VIEIRA NANTES - RJ196688
PHILIPPE VIEIRA NANTES - SP415222
VANESSA FAGUNDES CAVALCANTE - SP444315
AGRAVADO : TRANSPORTADORA PAI & FILHOS LTDA
ADVOGADOS : ERNANE DA SILVA ATANÁSIO - MG087089
SANDRA APARECIDA PEREIRA DA SILVA - MG097878
DAMIAO DIVINO DE ANDRADE - MG178403
FABIANO MARQUES VIEIRA - MG180470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de cobrança, ajuizada em razão de débitos referentes aos serviços de transporte prestados.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
3. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por BRF S/A, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de cobrança, ajuizada por TRANSPORTADORA PAI & FILHOS LTDA., em face da agravante, em razão de débitos referentes aos serviços de

transporte prestados.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE AFASTOU A TESE DE PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. VERBERADO O DESCABIMENTO DO MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DEU MOVIMENTO AO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. DECISUM AGRAVADO QUE APRECIOU TESE DE PRESCRIÇÃO, QUE, CASO ACOLHIDA, ENSEJARIA A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM AZO NO ART. 487, INCISO II, DO CPC. DELIBERAÇÃO JUDICIAL QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO ART. 1.015, INCISO II, DO CPC, CABIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA VIA INSTRUMENTAL. PREFACIAL AFASTADA.

"[...] nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015, a decisão que aprecia requerimento da parte sobre prescrição trata de questão relacionada ao próprio mérito da causa. Logo, esse decisum submete-se ao disposto no inciso II do art. 1.015 do novo CPC, o qual estabelece o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre o "mérito do processo." (Resp n. 1.972.877/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022)

PRESCRIÇÃO. ALEGADO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, §3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, PARA A QUAL A LEI PREVÊ LAPSO DECENAL. ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTERREGNO ENTRE A LESÃO E A PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO ESCOADO NA ÍNTEGRA. PERDA DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

"Em se tratando de responsabilidade contratual, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de ressarcimento dos prejuízos é decenal, conforme previsto no art. 205 do CC." (AgInt no AREsp n. 1.227.135/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência das Súmulas 7 e 568/STJ.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante sustenta a violação do art. 206, §3º, V, do CC/02 e a prescrição da pretensão da agravada. Argumenta que não incidiriam as Súmulas 7 e 568/STJ, visto que a discussão seria unicamente de direito, relativa à aplicação do prazo prescricional decenal do art. 205 do CC/02 à hipótese de pretensão de natureza reparatória, considerado que a demanda não se fundamenta em obrigações contratuais.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência das Súmulas 7 e 568/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ, fls. 2221/2223):

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de que a hipótese seria de responsabilidade contratual e não teria transcorrido o prazo prescricional, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

Ainda que assim não fosse, a Segunda Seção desta Corte Superior entende que “nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional” (EResp 1.280.825/RJ, 2ª Seção, DJe de 2/8/2018).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.402.877/BA, 3ª Turma, DJe de 5/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.118.777/RJ, 4ª Turma, DJe de 4/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.249.210/PR, 4ª Turma, DJe de 20/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.367.183/SP, 3ª Turma, DJe de 25/10/2023.

Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que a pretensão estaria relacionada à responsabilidade contratual, de modo que seria aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 (e-STJ, fls. 2059/2060), em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte.

Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

1. Da Súmula 7/STJ

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no sentido de que a hipótese seria de responsabilidade contratual e não teria transcorrido o prazo prescricional, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Cumprе ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem quanto à questão (e-STJ, fls. 2058/2060):

Trata-se de "ação ordinária" movida por Transportadora Pai & Filhos Ltda. em face de BRF S.A., com o objetivo de satisfazer débitos referentes aos serviços de transporte prestados e danos materiais, que somados alcançavam, ao tempo da emenda da inicial, R\$ 564.475,11.

Insurge-se a Ré contra a decisão que, dentre outros aspectos, afastou a tese de prescrição nos seguintes termos:

[...]

Sustenta a ré a ocorrência da prescrição da pretensão da autora, em razão do que dispõe o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, que estabelece a prescrição trienal para o caso, considerando o caráter reparatório

da demanda.

Contudo, razão não assiste à ré, porquanto o prazo prescricional aplicável à pretensão formulada pela autora é decenal, uma vez que se trata de responsabilidade contratual.

Nesse sentido:

(...)

Assim, considerando que entre o inadimplemento contratual e o ajuizamento da ação não transcorreu mais de 10 anos, não há que se falar em prescrição.

No mais, não ocorreu nenhuma das situações do art. 485 do CPC. Também não houve decadência nem prescrição, tampouco acordo (art. 487, II e III). Igualmente não é caso de julgamento antecipado demérito (arts. 355 e 356 do CPC). E não há outras questões processuais pendentes (art. 357, I, do CPC).

[...]

(evento 70, DESPADEC1).

Nas razões recursais, sustentou que o lapso prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, o qual alegou ser aplicável por se tratar de pretensão de ressarcimento destinado a evitar enriquecimento sem causa, se consumou integralmente, pois a ação foi proposta em 12-12-2018 e a pretensão nasceu em 30-9-2012, de modo que todas as verbas anteriores a 12-12-2015 estariam prescritas.

Acrescentou que as quantias pleiteadas pela Agravada não contam com previsão contratual, o que afasta a o interregno prescricional decenal.

Por fim, com base nessas premissas, rogou pela extinção do feito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto aos eventos ocorridos antes de 12-12-2015.

Razão não lhe assiste, adianta-se.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de responsabilidade contratual, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de ressarcimento dos prejuízos é decenal, conforme previsto no art. 205 do CC" (AgInt no AREsp n. 1.227.135/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023).

Observados os fatos narrados na petição inicial, verifica-se que, tal como reconheceu o Magistrado a quo, a pretensão tem por base a relação contratual havia entre as Partes. Veja-se:

[...] em razão dos contratos firmados entre as partes, as Requerentes se comprometeram a realizar o transporte de rações e demais produtos destinados à alimentação animal de fabricação da Contratante, aqui Requerida, de acordo com as instruções escritas e/ou verbais desta, quanto a fixação dos roteiros horários, cargas a transportar, limpeza e desinfecção, entre outras, respeitadas as diretrizes que, de comum acordo, foram estabelecidas por meio de instrumentos contratuais.

Assim sendo, entre as condições e características do serviço contratado, a parte Autora se obrigou a assegurar à Requerida, de acordo com a sua necessidade: a manutenção da quantidade de veículos necessários à realização do objeto contratual, com o tempo de uso anotado contratualmente, conforme pormenorizadamente descrito nos anexos contratuais, assim como compromissou-se a promover a substituição do(s) veículos que estivessem fora dos padrões estabelecidos contratualmente, consoante cláusula segunda do contrato (doc anexo).

[...]

Para a determinação do preço e pagamento do frete decorrente

da prestação dos serviços contratados, as partes, de comum acordo, fixaram os valores em um planilha, discutida, acordada e assinalada por ambas (a qual fez-se incluir aos contratos principais - doc. anexo) levando-se em consideração o itinerário, o tipo e capacidade de carga de cada veículo que realizar o transporte, ou seja, o tipo de transporte específico.

Convencionaram ainda, que o contrato vigoraria, por prazo indeterminado, ficando assegurado às partes a faculdade de desconstituir seus efeitos, independentemente de justificativas, mediante pré-aviso, por escrito, de 30 (trinta) dias.

Desde a contratação, tudo se deu na forma ajustada, tendo a parte Autora adimplido com as duas obrigações contratuais, conforme acordado entre as partes.

No entanto, em janeiro de 2017, as Requerentes foram surpreendidas pela Ré, através de encaminhamento de 4 (quatro) notificações, por meio das quais, a Requerida comunicou o seu interesse da desconstituição do vínculo contratual existente entre as Autoras e a BRF S.A.

Advém Exa., que após a rescisão contratual, foi realizada uma auditoria interna no grupo empresarial, que constitui o polo ativo da presente demanda, ocasião em que, foram constatadas algumas pendências relativas aos contratos sub judicis.

Destarte, ante o averiguado, contratou-se perícia contábil, a fim de se verificar as contendas contratuais, a qual concluiu que no curso do contrato firmado entre as partes, foram pagos valores a menor do contratado.

Portanto, serve a presente, para reaver saldo residual e sanar controvérsias oriundas do contrato firmado entre as partes, por ser medida de direito e de justiça.

[...]

(evento 1, INIC1; p. 9-11)

Portanto, às pretensões externadas - de condenação da Ré ao pagamento de R\$ 398.557,85 em virtude das diferenças apuradas em cada tipo de transporte específico e de R\$165.917,26 para a compensação pelos danos materiais experimentados -, por se tratar de responsabilidade contratual, aplica-se o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Assim, considerando que os fatos mais antigos narrados como ensejadores da pretensão remontam a setembro de 2012 e a ação foi ajuizada em dezembro de 2018, não transcorreu o interregno prescricional de dez anos.

Nesses termos, porque acertada a decisão agravada, deve a deliberação ser mantida, quedando-se rejeitados os pedidos recursais. (e-STJ, fls. 2058/2060)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

2. Da Súmula 568/STJ

Ainda que assim não fosse, com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SC, ao concluir que seria aplicável o prazo prescricional decenal do art. 205

do CC/02, visto que a pretensão estaria relacionada à responsabilidade contratual (e-STJ, fls. 2059/5060), alinhou-se ao entendimento adotado por esta Corte Superior, segundo o qual “nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional” (EResp 1.280.825/RJ, 2ª Seção, DJe de 2/8/2018).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.402.877/BA, 3ª Turma, DJe de 5/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.118.777/RJ, 4ª Turma, DJe de 4/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.249.210/PR, 4ª Turma, DJe de 20/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.367.183/SP, 3ª Turma, DJe de 25/10/2023.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.593.909 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0092429-5

Número de Origem:
50300377620238240000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRF S.A.
ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326
PHILIPPE VIEIRA NANTES - RJ196688
PHILIPPE VIEIRA NANTES - SP415222
VANESSA FAGUNDES CAVALCANTE - SP444315
AGRAVADO : TRANSPORTADORA PAI & FILHOS LTDA
ADVOGADOS : ERNANE DA SILVA ATANÁSIO - MG087089
SANDRA APARECIDA PEREIRA DA SILVA - MG097878
DAMIAO DIVINO DE ANDRADE - MG178403
FABIANO MARQUES VIEIRA - MG180470
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
COMPENSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRF S.A.
ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368
DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326

PHILIPPE VIEIRA NANTES - RJ196688
PHILIPPE VIEIRA NANTES - SP415222
VANESSA FAGUNDES CAVALCANTE - SP444315
AGRAVADO : TRANSPORTADORA PAI & FILHOS LTDA
ADVOGADOS : ERNANE DA SILVA ATANÁSIO - MG087089
SANDRA APARECIDA PEREIRA DA SILVA - MG097878
DAMIAO DIVINO DE ANDRADE - MG178403
FABIANO MARQUES VIEIRA - MG180470

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024